

INTERESSADO/MANTENEDORA: INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO JARDIM LTDA. – ITEC			MUNICÍPIO: PATOS
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS.			
RELATOR CONSELHEIRO: JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/27820	PARECER Nº: 034/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 15/02/2024

I - HISTÓRICO:

O Senhor Leôncio Mario Jardim Neto, responsável pelo ITEC – Instituto de Ensino Técnico Jardim Ltda., inscrito no CNPJ n.º 20.835.176/0001-70 – situado na Rua Manoel Mota, S/N, Monte Castelo, na cidade de Patos–PB –, requereu, junto a este Conselho, no dia 23 de novembro de 2022, nos termos da Resolução n.º 340/2001 e demais legislações que regulamentam a matéria, **renovação da autorização para funcionamento do Curso Técnico em Análises Clínicas**, pertencente ao Eixo Tecnológico: Ambiente em Saúde.

O Processo foi despachado à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE para confecção do Relatório de Inspeção Prévia, em 29 de janeiro de 2023, nos termos do que disciplina a Resolução n.º 460/2022, que alterou excepcionalmente por 6 (seis) meses o art. 20 da Resolução n.º 340/2001. No dia 30 do mesmo mês e ano, foi encaminhado à 6ª Gerência Regional de Educação – GRE, que designou o Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar – NAGE para a realização da vistoria e emissão do Relatório solicitado.

Em 1º de fevereiro daquele ano, o Relatório de Inspeção Técnica foi emitido e, no dia 3 do mesmo mês e ano, foi encaminhado ao CEE/PB pela GEAGE, sendo solicitado, pela Secretaria Executiva, a confecção da Resolução Temporária. Em fevereiro de 2023, foi emitida a Resolução n.º 086/2023, que renovou por 6 (seis) meses, o funcionamento do Curso Técnico em Análises Clínicas.

Em 2 de agosto de 2023, foi expedida a Análise Técnica n.º 110/2023, feita pela assessora técnica Vanessa Karen Cavalcante Claudino, que colocou o Processo em diligência, solicitando à instituição de ensino que fossem feitas adequações no Processo de modo a garantir sua tramitação e análise final.

Em 16 de agosto de 2023, a instituição de ensino fez juntada das adequações solicitadas na Análise Técnica n.º 110/2023.

Em 21 de dezembro de 2023, foi expedida a Análise Técnica n.º 394/2023, solicitando ajuste no Plano de Curso, no item que tratava do aproveitamento de experiências anteriores, também a inserção da carga horária total do referido curso.

Em 12 de janeiro desse ano, a instituição de ensino juntou resposta à diligência expedida, com ajustes no Plano de Curso. Foi então expedida a Análise Técnica n.º 036/2024, em 12 de janeiro, que atestou a regularidade da Instituição após o cumprimento das diligências demandadas. O Processo seguiu para análise e parecer superior.

Em 14 de janeiro de 2024, o Processo foi encaminhado à CEMES, que o distribuiu a este Conselheiro/Relator, em 22 do mesmo mês e ano.

II – FUNDAMENTO LEGAL:

A presente solicitação foi fundamentada no que preconiza o art. 9 da Resolução n.º 340/2001, que estabelece normas para autorização, funcionamento e reconhecimento da educação profissional, *in verbis*:

Art. 31. Os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente Resolução e as diretrizes curriculares de que trata a Resolução CEB/CNE n.º 04/99, de 26/11/1999.

O Processo foi devidamente instruído documentalmente conforme atesta a Análise Técnica n.º 036/2024, atendendo ao que pede o art. 17 da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, nos termos abaixo:

Art. 18. O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IX, X, XIV, XV, XVI, e XVII do artigo anterior, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

O Processo se encontra amparado no que preceitua o art. 33 da Resolução n.º 340/2001, e suas alterações de acordo com o art. 1º da Resolução n.º 237/2003 nos termos abaixo:

Art. 33. A autorização para funcionamento inicial de curso ou de nova habilitação, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 02 (dois) anos, e o reconhecimento ou renovação do reconhecimento será concedida por um período de 04 (quatro) anos.

No que tange às exigências contidas na Resolução n.º 298/2007, conforme atesta o Relatório de Inspeção Prévia emitido pela GEAGE, a instituição atende ao que preceitua o art. 2º daquela Resolução, garantindo uma unidade de ensino acessível.

Art. 2º Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

III – PARECER:

Considerando que a instituição requereu **renovação da autorização para funcionamento do Curso Técnico em Análises Clínicas** nos termos do que a norma preconiza, e que este requerimento foi devidamente instruído documentalmente, após cumprimento das diligências designadas;

Considerando que o Processo se encontra devidamente subsidiado com os devidos relatórios e análises técnicas pertinentes, produzidos pela Assessoria Técnica do CEE/PB bem como pelas inspetoras educacionais da GEAGE/NAGE - 6ª GRE;

Considerando, por fim, a análise realizada por este Conselheiro/Relator, constatando que a Instituição atende aos requisitos estabelecidos na norma, expeço o Parecer a seguir.

Pelo presente, expeço **parecer favorável à renovação da autorização para funcionamento do Curso Técnico em Análises Clínicas, pertencente ao eixo-tecnológico: Ambiente em Saúde**, ministrado pelo ITEC – Instituto de Ensino Técnico Jardim Ltda. – inscrito

no CNPJ n.º 20.835.176/0001-70, situado na Rua Manoel Mota, S/N, bairro Monte Castelo, na cidade de Patos – CEP 58.070-000 – **pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 33 da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, e suas alterações de acordo com o art. 1º da Resolução CEE/PB n.º 237/2003,

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2024.

JAIR DE OLIVEIRA SOARES
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2024.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de fevereiro de 2024.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB